



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.005027/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.085 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes às estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que essa conversão restar efetivada.

Nos termos do artigo 156, VI do CTN, a conversão do depósito em renda é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à compensação tem início, apenas, a partir da respectiva conversão do depósito em renda, nos termos do artigo 168 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ, devidamente comprovado, poderá restituí-lo ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da RFB, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

O direito creditório deve ser reconhecido e, por conseguinte a respectiva compensação deve ser homologada até o limite do crédito disponível nas hipóteses em que, em atenção à determinação da realização de Diligência, a Autoridade competente confirma a existência e a liquidez do respectivo crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 1.288.078,21, e homologar as

compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação protocolada em 28/11/2007 e por meio da qual a interessada SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (“SANOFI-AVENTIS”), atual denominação de AVENTIS PHARMA LTDA. que, por sua vez, sucedeu a RHODIA FARMA LTDA., informou que possuía crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, proveniente da incidência do IRPF sobre operações de *hedge*, para fins de efetuar a compensação com débito de IRPJ – estimativa mensal referente ao período de apuração de outubro de 2007 (fls. 02).

Em Petição de e-fls. 04/09, a SANOFI-AVENTIS apresentou esclarecimentos acerca da origem do crédito objeto da Declaração e, na ocasião, dispôs, inicialmente, que a empresa RHODIA FARMA LTDA. havia impetrado o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.041254-2 visando afastar a retenção do IRPJ sobre o resultado positivo obtido em operações de “hedge” decorrente do vencimento do contrato de “swap” entabulado entre a Requerente e o Banco CCF Brasil S/A, o qual, a rigor, foi firmado em 27/08/1998 e cujo vencimento ocorreu em 23/08/1999, bem assim que, em 20/08/1999, o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP concedeu medida liminar para suspender o recolhimento do imposto e determinou a realização do depósito judicial dos respectivos valores, o que foi realizado, de logo, pela empresa, no montante histórico de R\$ 4.251.392,18.

A interessada informa, ainda, que, em 22/02/2001, o Juízo proferiu Sentença totalmente procedente e, aí, a Fazenda Nacional acabou apresentando Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, antes do julgamento da Apelação, a empresa RHODIA FARMA LTDA. entendeu por desistir do Mandado de Segurança, de modo que, em 11/12/2002, a desistência do Mandado foi homologada e os autos foram remetidos à primeira instância e, em 06/09/2004, os valores que haviam sido objeto de depósito judicial foram convertidos em renda da União Federal. Em complementação, a SANOFI-AVENTIS apresentou os seguintes esclarecimentos adicionais:

“11. Ocorre, entretanto, que no ano de 1999 (quando ocorrida a exigência do Imposto de Renda na Fonte) a Requerente apurou saldo negativo de IRPJ, conforme verifica-se da respectiva DIPJ (doc. 08, Ficha 13A, Linha 18), dos DARFs concernentes às

antecipações recolhidas durante aquele ano, bem como das planilhas de composição dos aludidos recolhimentos (docs. 16 a 33).

[...]

14. Desta forma, o montante correspondente àqueles valores referentes à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre operações de “hedge”, devidos a título de antecipação em 01/09/1999, em razão do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 1999, consubstanciam um crédito a favor da Requerente, compensável com outros tributos, nos termos da legislação aplicável.

15. Ressalte-se que, embora tratando-se de fato gerador ocorrido em 1999, apenas com a conversão dos valores depositados em renda da União Federal no ano de 2004, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, houve a extinção do respectivo crédito tributário, surgindo, somente a partir de então, o direito de pleitear-se a compensação.

16. Neste sentido, esclarece a Requerente que, em se tratando de crédito relativo ao ano-calendário de 1999, não foi possível a utilização do PER/DCOMP para o envio da presente compensação – o que não significa, em absoluto, ausência de direito creditório –, razão pela qual a presente Declaração de Compensação é apresentada mediante formulário impresso, nos termos do § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

17. Por outro lado, a incidência de juros SELIC sobre o crédito deverá reportar-se ao momento em que apurado o saldo negativo de IRPJ – 31/12/1999 –, visto que, nesta ocasião, a antecipação (inicialmente depositada judicialmente e depois convertida em renda) é tida como pagamento indevido.

18. Assim, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 52 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, segundo o qual o saldo negativo de IRPJ apurado deverá ser acrescido de juros SELIC a partir do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no presente caso o cômputo dos juros deverá observar, como termo inicial, o dia 1º/01/2000, conforme demonstrado em planilha anexa de atualização do crédito (doc. 38).

19. Cumpre destacar que o presente pedido não tem como fundamento a suposta inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre operações de “hedge”, mas sim o reconhecimento do crédito relativamente à antecipação em razão do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 1999 (que foi convertido em renda no ano de 2004).

20. Diante dos esclarecimentos acima apresentados, é a presente para requerer o reconhecimento do crédito em favor da Requerente, com o seu integral deferimento, homologando-se a compensação declarada”.

Em 31/12/2007, a Autoridade competente proferiu o Despacho Decisório de e-fls. 347/350 e, na oportunidade, concluiu por não conhecer da Declaração de Compensação e, por conseguinte, considerou a compensação do débito ali descrito não declarada, nos termos do artigo 31 da Instrução Normativa n.º 600/2005, já que, no seu entendimento, a Declaração não foi instruída na forma prevista na legislação vigente à época, porquanto a apresentação de Declaração de Compensação por meio de formulário somente seria admitida nos casos e termos disciplinados artigo 76, parágrafos 2º a 4º da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, bem como que o meio legal para formalização da respectiva Declaração seria o programa PER/DCOMP, versão 3.0, aprovado pela Instrução Normativa n.º 729, de 20/03/2007.

A Autoridade apontou, ainda, que, embora a conversão do depósito em renda da União tenha ocorrido em 2004, a empresa havia desistido da ação judicial em 2002, de modo que, naquele momento, a empresa já tinha conhecimento do pretense crédito e, assim, seria possível retificar a DIPJ de forma a recompor a apuração do ano-calendário de 1999, o que teria

ensejado no saldo negativo a ser pleiteado dentro do prazo estabelecido no artigo 168, inciso I do CTN, bem assim que, no caso específico de restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para tanto inicia-se no 1º dia do ano-calendário seguinte à sua apuração, de acordo com o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000.

Por fim, a Autoridade concluiu que não havia que se falar em recomposição do saldo negativo do IRPJ relativo ao exercício 2000, de forma retroativa, para fins de aproveitamento das referidas antecipações ocorridas no ano-calendário 1999 em função da conversão em renda da União dos valores depositados que, no caso, ocorreu no ano-calendário 2004, tendo em vista a previsão do artigo 150, § 4º do CTN, de modo que havia amparo legal para a Fazenda Nacional verificar a certeza e liquidez do crédito apurado pela empresa, nos termos do artigo 170 do CTN, de modo que a Fazenda estaria legalmente impedida de rever o lançamento do IRPJ/2000 e de retificar os valores dos fatores que compunham o resultado do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Na sequência, a SAFONI-AVENTIS apresentou a Petição de e-fls. 352 por meio da qual informou que havia impetrado o Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.001623-8 em que requereu a exclusão dos processos administrativos n.ºs 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71 do sistema conta corrente, bem como que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prolatasse novos Despachos Decisórios acerca das Declarações de Compensação apresentadas. Na ocasião, a empresa solicitou a juntada da cópia da Decisão Liminar em que o Juízo da 23ª Vara Federal Cível deferiu a liminar para *determinar à autoridade impetrada o imediato conhecimento e processamento dos pedidos de compensação apresentados pela impetrante em formulário impresso, devendo a autoridade impetrada proferir sua decisão de forma fundamentada* (e-fls. 353/356).

Os autos foram encaminhados à Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda – EQPIR da DIORT da DERAT-SP para que a Declaração de compensação fosse analisada, de acordo com o que havia sido determinado pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (e-fls. 363). E, aí, em 11/03/2009, a Autoridade competente proferiu um novo Despacho Decisório e, na ocasião, concluiu por não homologar a compensação declarada na DCOMP em virtude da ocorrência da decadência, uma vez que direito de pleitear a compensação de indébito tributário extinguir-se-ia em 5 (cinco) anos cotados da extinção do crédito tributário (e-fls. 364/367), conforme se verifica dos trechos abaixo colacionados:

“Fundamentação

A requerente alega ainda que, os valores devidos a título de antecipação do Imposto de Renda na Fonte sobre as referidas operações de hedge, em função do saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário 1999, configura um crédito a favor da mesma, tendo em vista a conversão em renda da União, efetuada no ano de 2004, com amparo no artigo 156, VI do CTN.

Entretanto, embora a conversão do depósito em renda da União só tenha ocorrido em 2004, a autora desistiu da ação judicial em 2002. Em 2002, a empresa já tinha conhecimento do pretense crédito e naquele momento, ainda seria possível a retificação da Declaração de imposto de renda — DIPJ, de forma a recompor a apuração do ano-calendário de 1999, gerando o saldo negativo a ser pleiteado dentro do prazo estabelecido em lei.

Reza o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição extingue-se, entre as hipóteses ali estabelecidas, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário (art. 156, I) (...).

[...]

No caso específico de restituição / compensação de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição / compensação inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração, conforme Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000:

[...]

Além disso, não há que se falar em recomposição do saldo negativo do IRPJ, exercício 2000, de forma retroativa, para fins de aproveitamento das referidas antecipações ocorridas no ano-calendário 1999, em função da conversão em renda da União dos valores depositados, ocorrida no ano-calendário 2004, tendo em vista o que determina o parágrafo 4º do art.150 do CTN.

[...]

Por força do dispositivo acima citado não há amparo legal para a Fazenda Nacional apurar a certeza e a liquidez dos créditos apurados pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

[...]” (grifei).

Em 31/03/2009, a SANOFI-AVENTIS foi intimada do resultado do Despacho Decisório, conforme se verifica do AR de e-fls. 369, e, em 29/04/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 371/390 por meio da qual suscitou os motivos de fato e de direito, os fundamentos jurídicos, os pontos e as suas razões de discordância, nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferir o Acórdão n.º 16-22.630 (fls. 399/406), a 4ª Turma da DRJ/SP1 decidiu julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, haja vista que, no entendimento da Turma, (i) o prazo para que o contribuinte possa retificar suas declaração era aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN, (ii) o principal motivo da não homologação da DCOMP foi a ocorrência da decadência do direito do contribuinte requerer, em 2007, compensação de débitos com saldo negativo de 1999, bem como que (iii) a alegação da manifestante de que o IRRF convertido em renda da União era indevido não procedia, já que o que seria indevido era o eventual saldo apurado na DIPJ/2000, porquanto, em 2007, os valores relativos ao saldo negativo produzido em 1999 não poderiam ser objeto de compensação, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN, e, por fim, que (iv) o IRRF em questão era devido e a sua dedução na demonstração do IRPJ a pagar, para fins de saldo negativo, era impossível, pois o prazo para a retificação já teria expirado, daí por que a compensação não poderia ter sido pleiteada.

Em 01/10/2009, a empresa tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 16-22.630, conforme se verifica do AR de e-fls. 408 e 410, e, em 27/10/2009, apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 425/449 por meio do qual reitera, basicamente, os mesmos argumentos e fundamentos que haviam sido formulados em sede de Manifestação de Inconformidade, os quais podem ser assim sintetizados:

Dos Fatos

Conquanto devesse ser prontamente homologada a compensação formalizada, tendo em vista inexistir qualquer dúvida quanto à efetiva existência de um crédito passível de restituição/compensação pela Recorrente, entendeu o Sr. Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pela não homologação da compensação requerida, sob os seguintes fundamentos:

- (a) deveria a Recorrente ter retificado a DIPJ 1999/2000 no ano de 2002 (ano em que foi protocolizada a desistência do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041254-2), recompondo o saldo negativo de IRPJ; e
- (b) teria decorrido o prazo legalmente previsto para a Recorrente pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, operando-se, assim, a decadência, alegação esta supostamente embasada no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF 03/2000.

Cientificada de tal decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, basicamente, que:

- (a) estava impossibilitada de retificar sua DIPJ em 2002, pois ainda não havia ocorrido a extinção do crédito tributário pela conversão do depósito judicial em renda da União, o que só ocorreu em 2004;
- (b) a retificação da DIPJ 1999/2000 não era sequer necessária, pois a Recorrente já havia apurado saldo negativo de IRPJ e qualquer recolhimento efetuado posteriormente a título de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 seria, de qualquer forma, indevido;
- (c) além disso, ainda que tivesse procedido à retificação da DIPJ, a compensação apenas poderia ser formalizada quando ocorresse a extinção do crédito tributário, ou seja, após a liquidação (indevida) do Imposto de Renda retido na Fonte, nos termos do artigo 165, inciso 1, do Código Tributário Nacional;
- (d) o direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação somente surgiu no ano de 2004, com a conversão do depósito judicial em renda da União, momento a partir do qual ocorreu o pagamento indevido do Imposto de Renda retido na Fonte, autorizando assim a sua restituição/compensação; e
- (e) a Declaração de Compensação foi formalizada dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A improcedência da Manifestação de Inconformidade se deu em razão da suposta decadência, porquanto, no entender da C. 4ª Turma de Julgamento, “em 2007, os valores relativos a saldo negativo produzido em 1999 não podem ser mais objeto de restituição/compensação (art. 168, I, do CTN).”

Do Direito

(i) Da Inocorrência da decadência

O referido artigo 165, inciso I, do CTN estabelece que no momento em que se verifica no mundo jurídico o pagamento indevido ou a maior de tributo, seja qual for a modalidade de extinção do crédito tributário, nasce o direito creditório do sujeito passivo.

Por tal razão, o legislador houve por bem estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário para que o sujeito passivo exerça seu direito. Como se percebe, o marco inicial do direito de pleitear a restituição é a data da extinção do crédito tributário.

Aplicando-se a legislação pátria ao caso da ora Requerente, tem-se que seu direito de pleitear a restituição do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 teve como marco inicial a extinção do crédito tributário ocorrida somente no ano-calendário de 2004, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Ou seja, somente com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União em 2004 ocorreu a efetiva liquidação (indevida) do Imposto de Renda retido na Fonte cuja receita havia sido computada na apuração do Lucro Real no ano-calendário de 1999, surgindo então um crédito em favor da Recorrente passível de restituição/compensação, na medida em que, relativamente ao ano-calendário de 1999, a Recorrente havia apurado saldo negativo de IRPJ quando da entrega da sua DIPJ 1999/2000.

Anteriormente a este período, a Recorrente não poderia ter considerado o valor depositado judicialmente para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação porque ainda não estava configurado o indébito tributário (liquidação indevida do Imposto de Renda retido na Fonte), surgindo esse direito no exato momento em que foi convertido o depósito judicial em renda da União e com isso o início do prazo decadencial, nos termos do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

De fato, enquanto não devidamente quitadas as antecipações do IR (estimativas e Imposto de Renda retido na Fonte), os respectivos valores não podem ser deduzidos do IR apurado no final do ano-calendário nem tampouco serem computados no saldo negativo apurado para efeito de restituição/compensação.

Somente as antecipações (estimativas e Imposto de Renda retido na Fonte) efetivamente pagas influenciam na apuração do Imposto de Renda devido no final do ano-calendário, seja para dedução do IR devido, seja para composição do saldo negativo.

Se a Recorrente não pode utilizar o saldo negativo de IRPJ enquanto não ocorrer o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, é evidente que, se tivesse incluído no saldo negativo apurado quando da entrega da DIPJ 1999/2000, a parcela depositada judicialmente antes da sua conversão em renda da União certamente teria a sua restituição negada ou a sua compensação não homologada ao argumento de que o Imposto de Renda

retido na Fonte não havia sido pago, tendo aliás o próprio v. acórdão recorrido entendido que nesse caso seria indevido o saldo apurado na DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999.

Se assim é, não há dúvida de que o prazo de decadência para restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ inicia-se com o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, nos termos do artigo 156, inciso VI, e artigo 165, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, pois somente nesse momento é possível apurar que os pagamentos efetuados a título de antecipações do IRPJ superam o valor devido no final do ano-calendário, e com isso apurar o próprio indébito tributário, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o direito da Recorrente de pleitear a restituição/compensação surgiu apenas em 2004 com a conversão do depósito judicial em renda da União, sendo, portanto, tempestiva a declaração de compensação protocolizada em 2007, eis que observado o prazo legal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(ii) Da correção do Procedimento

Ainda que a Requerente tenha desistido do mencionado Mandado de Segurança no ano-calendário de 2002, naquele momento ainda não havia ocorrido a extinção indevida do crédito tributário relativo aos valores depositados judicialmente, correspondentes às antecipações de IRPJ do ano-calendário de 1999.

A extinção do crédito tributário, conforme reconheceu a própria D. Autoridade Fiscal, somente ocorreu com a conversão do depósito judicial em renda da União no ano-calendário de 2004, sendo este evento indispensável para que pudesse ser considerado existente o saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Dessa maneira, não era suficiente, ao contrário do que afirmou a D. Autoridade Fiscal, que a Requerente tivesse conhecimento de que apuraria, no futuro, crédito passível de restituição, para que procedesse a retificação de sua DIPJ e pleiteasse a sua compensação do saldo negativo, sendo indispensável a prova do pagamento indevido, o que só foi possível em 2004 com a conversão do depósito judicial em renda da União.

A leitura do artigo 156 do CTN revela que o legislador não inclui a desistência de Mandado de Segurança ou de qualquer medida judicial como hipótese de extinção de crédito tributário e, por consequência, como motivo apto a ensejar a formalização de qualquer pleito relativo à restituição ou compensação de crédito tributário indevidamente pago.

Desta maneira, deve ser rechaçado qualquer entendimento no sentido de que seria possível a retificação da DIPJ em 2002, pois isso significaria o mesmo que incluir a desistência do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.041254-2 entre as causas de extinção do crédito tributário, o que evidentemente não encontra suporte do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e autorizar um pedido de restituição/compensação

sem a prova do pagamento indevido, em total afronta ao inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Assim, resta demonstrado que no presente caso, a Recorrente não poderia ter retificado a sua DIPJ e pleiteado a compensação no ano-calendário de 2002, tendo em vista que naquele momento ainda não havia ocorrida quitação do Imposto de Renda retido na Fonte.

A retificação da DIPJ é evento até mesmo de menor relevância para o reconhecimento do direito creditório da Requerente.

Em primeiro lugar, foi apurado na DIPJ 1999/2000 saldo negativo de IRPJ, de modo que qualquer recolhimento a título de IRPJ que fosse realizado pela Recorrente relativo ao ano-calendário de 1999 configuraria-se-ia indevido. E é exatamente o que ocorre no caso concreto, no qual o valor convertido em renda da União em 2004 refere-se ao Imposto de Renda retido na Fonte cuja receita foi computada na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 1999.

E em segundo lugar, é a efetiva existência do pagamento de IRPJ a maior (e no caso isso só foi possível com a conversão do depósito judicial em renda da União em 2004) que dá ensejo ao surgimento do crédito a ser restituído/compensado, e não a sua mera informação na DIPJ, ato esse meramente declaratório e não constitutivo do direito à repetição do indébito.

Dessa forma, é absolutamente irrelevante para a análise do direito crédito da Recorrente o fato de ela ter ou não retificado a DIPJ 1999/2000 para recompor o saldo negativo de IRPJ, pois, como já amplamente demonstrado, a Recorrente havia apurado saldo negativo de IRPJ na declaração originalmente entregue e o pagamento indevido que deu origem ao crédito utilizado na Declaração de Compensação objeto dos presentes autos surgiu apenas em 2004 com a conversão do depósito judicial em renda da União.

Com base em tais alegações, a SAFONI-AVENTIS requer que o seu Recurso Voluntário seja julgado procedente para que o Acórdão recorrido seja reformado, afastando-se, assim, a decadência, bem como para que o crédito pleiteado seja reconhecido e a compensação declarada seja homologada.

Em Despacho de e-fls. 460, os autos foram enviados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário fosse apreciado, sendo que, em sessão realizada em 19/10/2011, esta 2ª Turma da 3ª Câmara proferiu a Resolução n.º 1302-000.122 e, na ocasião, entendeu por converter o julgamento do processo em diligência para que a Unidade de Origem da RFB pudesse apreciar (i) o direito creditório alegado, consubstanciado no valor convertido em renda da União nos autos do processo n.º 1999.61.00.0412542 e no seu acréscimo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, bem como (ii) os pedidos de compensação efetuados afastando-se a questão da decadência (e-fls. 469/477), conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“Voto

[...]

De se ver, portanto, que a extinção a que alude a recorrente é relativa a débito de IRRF. Contudo, o crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ. E embora guardem semelhanças, há de se convir que são coisas distintas.

A questão em tese posta, então, é saber: a) se o débito extinto em 2004 é hábil para recompor o saldo negativo de 1999 ao tempo da extinção; b) se a impossibilidade de se retificar a DIPJ/2000 é óbice para possibilitar a reconstituição do saldo negativo de IRPJ de 1999.

Por outro lado, deve ser reconhecido que neste ínterim sobreveio a prolação de acórdão no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, que decidiu pela inaplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 a casos anteriores a 9 de junho de 2005, ao qual se aplica a repercussão geral, devendo, assim, ser aqui acolhido, nos termos do art. 62 do RICARF.

Assim, para tais situações, como a questão presente, deve ser mantida a orientação já pacificada pelo STJ, no sentido de conceder o prazo de dez anos, contados da extinção do débito, para pleitear-se a restituição ou a compensação do indébito.

Desta feita, perde sentido a discussão relativa a decadência do direito de solicitar a compensação dos valores, posto que mesmo o saldo negativo já demonstrado na declaração poderia ser objeto de pedido de compensação no ano de 2007, uma vez dentro do período de dez anos possível para solicitar a compensação.

Relativamente ao direito alegado, verifico que de acordo com o relato da recorrente, a DIPJ/2000 apresentada já ostentava saldo negativo de IRPJ em 1999, no valor de R\$ 2.750.730,36 (fl.146). Assim, é verdade que qualquer valor que agregasse a este montante somente aumentaria o saldo negativo já existente.

Com efeito, mesma sorte deve ter o acréscimo do valor convertido em renda da União.

Todavia, para que sejam cumpridos os demais requisitos legais que regem a assunto, os autos devem ser devolvidos à origem para retomada da análise pelo órgão competente.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB com jurisdição sobre a recorrente aprecie o direito creditório alegado (valor convertido em renda da União nos autos do processo n.º 1999.61.00.0412542, bem como seu acréscimo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999), bem como os pedidos de compensação efetuados, afastada a questão da decadência”.

Após a realização da Diligência, a Unidade de origem elaborou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 3.754/2022 e, na oportunidade, concluiu pela existência do crédito utilizado no caso em apreço, no montante de R\$ 1.288.078,21 (e-fls. 556/562), conforme se verifica dos trechos a seguir:

“9. Assim, em virtude dos esclarecimentos, passemos a análise do pleito.

[...]

19. Dessa forma, verifica-se que o IRRF sobre operações de “hedge”, no montante de R\$ 4.251.392,18, pleiteado nesse processo, é passível de restituição/compensação, uma vez que foi constatado que foi apurado saldo negativo do ano-calendário de 1999, mesmo sem ele compor a apuração do cálculo do IR. E, conforme demonstrado acima, ainda que fosse utilizado para apuração do IR, o saldo negativo somente aumentaria.

20. Importa destacar que do total do direito creditório pleiteado, verifica-se que nesse processo está sendo utilizado o valor de R\$ 1.288.078,21 para fins de compensação, e o saldo restante, ou seja, R\$ 2.963.313,97 está sendo utilizado no processo administrativo n.º 13811.004382/2007-22, conforme fl. 02 de ambos os processos.” (grifei).

Em 03/01/2023, a SANOFI-AVENTIS foi intimada do resultado da Diligência através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, conforme se verifica do Termo Ciência de e-fls. 584, e, na sequência, apresentou Manifestação de e-fls. 565/569 por meio da qual reiterou o pedido de provimento do Recurso Voluntário para que a Decisão recorrida seja reformada, reconhecendo-se, pois, o direito creditório pleiteado e homologando-se a compensação declarada, de acordo com os seguintes fundamentos:

“II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

2. Trata-se, na origem, de declaração de compensação transmitida pela Rhodia Farma Ltda., empresa incorporada pela Requerente, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 4.251.392,18, relativamente ao ano-calendário de 1999.

3. Cumpre repisar que neste processo a Requerente utilizou parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 1.288.078,21, pois o saldo remanescente do referido direito creditório (R\$ 2.963.313,97) foi utilizado na compensação objeto do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22.

[...]

9. Não por outro motivo, a Receita Federal do Brasil reconheceu integralmente o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 4.251.392,18, no Despacho Decisório nº 23.110/2022 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22 (doc. 01).

[...]

11. Como se vê, e apesar de o r. despacho decisório ter sido proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22, a autoridade administrativa também reconheceu expressamente a existência do direito creditório, inclusive no importe original de R\$ 1.288.078,21, que é objeto deste processo, o que deve ser considerado no julgamento do recurso voluntário interposto pela Requerente nestes autos”.

Tendo em vista a realização da Diligência, os autos foram reencaminhados a este E. CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário (e-fls. 592) e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio (e-fls. 593).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 01/10/2009 (quinta-feira), a empresa havia sido intimada do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-22.630, conforme se observa do AR de e-fls. 408, de modo que o prazo de 30 dias

previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ começou a fluir em 02/10/2009 (sexta-feira) e findar-se-ia apenas em 03/11/2009 (terça-feira). A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso em 27/10/2009, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido.

Além do mais, observe-se que o Recurso Voluntário foi assinado por procurador legalmente habilitado para tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas.

2. Do Objeto da lide e da Análise das Alegações formuladas pela Recorrente – Do caso concreto

De início, confira-se que, ao apresentar a Petição de e-fls. 04/09, a SANOFI-AVENTIS esclareceu que a empresa RHODIA FARMA LTDA. impetrou Mandado de Segurança em que buscava afastar o IRRF sobre o resultado positivo obtido nas operações de “hedge” decorrente do vencimento do contrato de “swap” pactuado com Banco CCF Brasil S/A, o qual, a rigor, foi firmado em 27/08/1998 e cujo vencimento ocorreu em 23/08/1999, bem assim que, 20/08/1999, obteve medida Liminar em que o Juízo determinou a suspensão do recolhimento do imposto e a realização de depósito que, no caso, foi efetuado em 23/09/1999, no montante de R\$ 4.251.392,18, referente ao IRRF de 01/09/1999 incidente sobre a respectiva operação de “hedge”.

A Recorrente destacou, ainda, que, em razão da suspensão da exigibilidade do IRRF no valor de R\$ 4.251.392,18, nos termos do artigo 151 do inciso II do Código Tributário Nacional, e, também, em decorrência do fato de que somente as antecipações (estimativas e IRRF) efetivamente pagas podem ser computadas na formação do saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, tal valor não foi informado na DIPJ 1999/2000 como integrante do crédito, não obstante a respectiva receita tenha sido regularmente oferecida à tributação naquele ano-calendário, sendo que, mesmo sem informar o IRRF no valor de R\$ 4.251.392,18 na respectiva DIPJ, apurou saldo negativo no ano-calendário de 1999.

Além do mais, a Interessada informou, também, que, em 22/02/2001, o Juízo proferiu Sentença totalmente procedente e, aí, a Fazenda Nacional acabou apresentando Recurso de Apelação ao TRF da 3ª Região, sendo que, antes mesmo do julgamento da Apelação, a empresa RHODIA FARMA LTDA. entendeu por desistir do Mandado de Segurança, de modo que, em 11/12/2002, a desistência do Mandado foi homologada e, em 06/09/2004, os valores que haviam sido objeto de depósito judicial foram convertidos em renda da União Federal, bem como que, a partir da conversão do depósito em renda da União, operou-se a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN, e a consequente quitação indevida daquela antecipação do IRPJ, e, portanto, somente a partir desta data surgiu o crédito passível de

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

restituição ou compensação, cuja receita, aliás, foi, regularmente, oferecida à tributação no ano-calendário de 1999.

E, aí, como a extinção do crédito ocorreu apenas em 06/09/2004, a Recorrente entendeu por apresentar a Declaração de compensação em 28/11/2007, de sorte que, ao fazê-lo, utilizou-se de parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 para compensação com débito do próprio IRPJ do período de outubro de 2007.

Ao analisar a Declaração de Compensação, a Autoridade competente proferiu o Despacho Decisório de e-fls. 364/367 e, na ocasião, concluiu por não homologar a compensação declarada na DCOMP em virtude da ocorrência da decadência, já que, “(...) *embora a conversão do depósito em renda da União só tenha ocorrido em 2004, a autora desistiu da ação judicial em 2002*”, de modo que, “*em 2002, a empresa já tinha conhecimento do pretendo crédito e naquele momento, ainda seria possível a retificação da Declaração de imposto de renda - DIPJ, de forma a recompor a apuração do ano-calendário de 1999, gerando o saldo negativo a ser pleiteado dentro do prazo estabelecido em lei*”, daí que, no entendimento da Autoridade, o prazo para postular a compensação teria se iniciado em janeiro de 2000 e, no caso, expirar-se-ia em dezembro de 2004, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN e de acordo com o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000.

A SANOFI-AVENTIS apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 371/390 e, aí, ao proferir o Acórdão n.º 16-22.630 (e-fls. 399/406), a 4ª Turma da DRJ/SP1 acabou interpretando, diferentemente, a matéria e, na ocasião, minimizou, por assim dizer, a questão da retificação da DIPJ e afirmou que o ponto central da discussão residiria na apresentação da declaração de compensação por meio da qual a interessada alegou que possuía crédito novo relativo a 1999, a qual, no caso, foi enviada apenas em 2007. Em outras palavras, a Autoridade julgadora *a quo* assentou que o indébito apto que deveria ser utilizado em compensação era o saldo negativo, e não o IRRF que, aliás, e no seu entendimento, era devido e constituía mera antecipação do Imposto apurado no ajuste anual, de sorte que, como o saldo negativo era de 1999, entendeu-se que, em 2007, já não havia mais como a Interessada pretender a utilização do direito que supostamente possuía, em razão do transcurso do prazo decadencial. Confira-se:

“Voto

[...]

Deve ser observado que o prazo regulamentar para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), ou seja, 5 anos contados do fato gerador.

Todavia, não há que se dar importância central ao fato da Autoridade Administrativa ter trazido a possibilidade da empresa ter retificado a DIPJ já em 2002. O principal motivo de não homologação da DCOMP foi a ocorrência da decadência do direito do contribuinte requerer, em 2007, compensação de débitos com saldo negativo de 1999.

A alegação da Manifestante de que o IRRF convertido em renda da União em 2004 era indevido, não procede. Era legalmente devido. O que seria indevido era eventual saldo apurado na DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999.

Ora, em 2007, os valores relativos a saldo negativo produzido em 1999 não podem ser mais objeto de restituição/compensação (art. 168, I, do CTN).

O IRRF em questão era devido e a sua dedução na demonstração do IRPJ a pagar, para fins de apuração de saldo negativo era impossível, pois o prazo para retificação já havia expirado, e, ademais, a restituição/compensação não poderia ser pleiteada, dada a ocorrência da decadência.” (grifei).

Portanto, pode-se afirmar que a discussão posta no caso em apreço se restringe a saber (i) se o débito extinto em 2004 é hábil para recompor o saldo negativo de 1999 ao tempo da extinção e (ii) se a impossibilidade de se retificar a DIPJ/2000 é óbice para possibilitar a reconstituição do saldo negativo de IRPJ de 1999.

Pois bem. É de se reconhecer, de logo, e tal como a Autoridade julgadora de piso já havia consignado, que o indébito que pode ser objeto de compensação é aquele que se refere ao saldo negativo apurado no ajuste anual, e não o IRRF que, a rigor, constitui mera antecipação do imposto devido. Essa é, sem dúvida, a situação normal ou regular, sendo que há, no caso, um incidente que não deve ser desconsiderado.

É que, no caso em tela, a interessada acabou ingressando no Poder Judiciário para impedir a incidência do IRRF sobre o resultado positivo obtido nas operações de “hedge” decorrente do vencimento do contrato de “swap” pactuado com Banco CCF Brasil S/A e, aí, em decorrência da concessão da medida Liminar, acabou realizando, em 23/08/1999, o depósito judicial no montante de R\$ 4.251.392,18, referente ao IRRF incidente sobre a respectiva operação de “hedge”.

Nesse contexto, e antes mesmo de dar continuidade à análise do caso, entende-se por elencar, aqui, a inteligência dos artigos 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, que guardam pertinência com a matéria posta em discussão:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Capítulo IV - Extinção do Crédito Tributário

Seção I - Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016).

Seção III - Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (grifei).

A título de esclarecimentos, veja-se que, muito embora a natureza taxativa do artigo 156 do CTN não tenha sido alcançada², já que existem outros meios previstos no ordenamento jurídico brasileiro que, a propósito, são oriundos de interpretação sistemática e que permitem a extinção do crédito sem que tais hipóteses tenham sido expressamente incluídas no rol das respectivas hipóteses de extinção, o fato é que o depósito judicial não configura qualquer hipótese de extinção do crédito tributário prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Luciano Amaro³,

“O rol do art. 156 não é taxativo. Se a lei pode o mais (que vai até o *perdão* da dívida tributária) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar tributo. A *dação em pagamento*, por exemplo, não figurava naquele rol até ser acrescentada pela Lei Complementar n. 104/2001; como essa lei só se refere à dação de *imóveis*, a dação de *outros bens* continua não listada, mas nem por isso se deve considerar banida. Outro exemplo, que nem sequer necessita de disciplina específica na legislação tributária, é a *confusão*, que extingue a obrigação se, na mesma pessoa, se confundem a qualidade de credor e a de devedor (CC/2002, art. 381). Há, ainda, a *novação* (CC/2002, art. 360).”

Retomando ao exame do caso concreto, tem-se que a Interessada não poderia considerar o valor do IRRF que foi objeto de depósito judicial realizado em 23/08/1999 na formação do saldo negativo de 1999, já que, se assim o fizesse, certamente teria essa parcela

² Confirma-se que, a despeito do artigo 141 do Código Tributário Nacional sinalizar que as hipóteses de modificação, suspensão e extinção do crédito são *numerus clausus* e que, portanto, a natureza do rol do artigo 156 do CTN seria taxativa, o fato é que, quando do julgamento da ADI-MC nº 2.405-1/RS, o Supremo Tribunal Federal acabou fixando o entendimento de que os Estados membros poderiam aceitar outros modos de pagamento que, à época, não estavam previstos no Código Tributário Nacional.

³ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Não paginado.

indeferida, podendo-se invocar, aqui – e ainda que a *ratio* ali fixada tenha por objeto as estimativas mensais –, o entendimento que restou cristalizado na Solução de Consulta Interna - COSIT nº 27, de 8 de novembro de 2005, em que a RFB consignou que “*o depósito judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado*”.

Por outro lado, note-se que a extinção do crédito tributário referente ao IRRF somente ocorreu com a conversão do depósito em renda da União, a qual foi efetivada em 06/09/2004. Todavia, e tendo em vista que o que é passível de restituição /compensação é o saldo negativo, e não o IRRF que, por sua vez, constitui mera antecipação do imposto devido, é de se reconhecer que o entendimento que restou fixado pela 4ª Turma da DRJ/SP1 ao proferir o Acórdão nº 16-22.630 não é de todo desprovido de fundamento.

Ocorre que esse entendimento, que, aliás, ajusta-se, perfeitamente, à situação normal ou regular em que tudo acontece de acordo com o fluxo normal de apuração do ajuste anual, produz um efeito contrário a um Princípio básico do direito que apregoa que *somente se pode dar consequência à inércia de quem poderia agir*. Assim, e se é certo que antes da efetiva extinção do crédito tributário referente ao IRRF não se poderia computar tal antecipação na formação do saldo negativo de 1999, também é certo que, antes da conversão do depósito em renda, não poderia ser imputada qualquer inércia à Interessada, o que significa dizer que, portanto, a contagem do prazo decadencial para a restituição / compensação dessa parcela específica não poderia ter sido deflagrada.

A rigor, confira-se que essa linha de raciocínio foi defendida pela própria SAFONI-AVENTIS quando da apresentação do seu Recurso Voluntário, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo (e-fls. 439/440):

“III – DO DIREITO

III.1 – DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

[...]

31. Ora, se a Recorrente não pode utilizar o saldo negativo de IRPJ enquanto não ocorrer o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, é evidente que, se tivesse incluído no saldo negativo apurado quando da entrega da DIPJ 1999/2000, a parcela depositada judicialmente antes da sua conversão em renda da União certamente teria a sua restituição negada ou a sua compensação não homologada ao argumento de que o Imposto de Renda retido na Fonte não havia sido pago, tendo aliás o próprio v. acórdão recorrido entendido que nesse caso seria indevido o saldo apurado na DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999.

32. Se assim é, não há dúvida de que o prazo de decadência para restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ inicia-se com o efetivo pagamento das parcelas que o compõem, nos termos do artigo 156, inciso VI, e artigo 165, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, pois somente nesse momento é possível apurar que os pagamentos efetuados a título de antecipações do IRPJ superam o valor devido no final do ano-calendário, e com isso apurar o próprio indébito tributário, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

Portanto, e tendo em vista que, antes de 06/09/2004, não poderia ser imputada qualquer inércia à Interessada, entende-se que o direito que pretendeu utilizar por meio da declaração de compensação apresentada em 28/11/2007 não foi alcançado pela decadência.

Aliás, atente-se, por oportuno, que esse entendimento – que, a despeito de tratar das estimativas mensais, é de todo aplicável ao caso em apreço – restou consolidado no âmbito da própria Receita Federal do Brasil ao elaborar a Solução de Consulta – COSIT nº 1, de 6 de janeiro de 2017. *In verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998”.

Nesse contexto, observe-se, ainda, que, ao proferir a Resolução nº 1302-000.122 (e-fls. 469/477), esta 2ª Turma da 3ª Câmara superou a questão da decadência⁴, conforme se observa das seguintes passagens:

“Voto

[...]

Por outro lado, deve ser reconhecido que neste ínterim sobreveio a prolação de acórdão no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, que decidiu pela inaplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 a casos anteriores a 9 de junho de 2005, ao qual se aplica a repercussão geral, devendo, assim, ser aqui acolhido, nos termos do art. 62º do RICARF.

Assim, para tais situações, como a questão presente, deve ser mantida a orientação já pacificada pelo STJ, no sentido de conceder o prazo de dez anos, contados da extinção do débito, para pleitear-se a restituição ou a compensação do indébito.

Desta feita, perde sentido a discussão relativa a decadência do direito de solicitar a compensação dos valores, posto que mesmo o saldo negativo já demonstrado na declaração poderia ser objeto de pedido de compensação no ano de 2007, uma vez dentro do período de dez anos possível para solicitar a compensação.

[...]

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB com jurisdição sobre a recorrente aprecie o direito creditório alegado (valor convertido em renda da União nos autos do processo nº 1999.61.00.0412542, bem como seu acréscimo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999), bem como os pedidos de compensação efetuados, **afastada a questão da decadência**”. (grifei).

A discussão remanesce, então, em relação ao direito alegado pela Recorrente no sentido de que, em 1999, já ostentava saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.750.730,36, de sorte que qualquer valor que fosse agregado a tal montante apenas aumentaria o saldo negativo

⁴ Destaque-se que, ainda que esta 2ª Turma que entendido por afastar a questão relativa à discussão sobre a decadência por ocasião da elaboração da Resolução nº 1302-000.122, o fato é que, hoje, a composição desta Turma é diferente daquela que determinou a realização da Diligência e, além do mais, esta Turma não está vinculada ao entendimento que restou formulado no bojo da Resolução quanto à superação da decadência e aos termos da Diligência, de modo que o entendimento sobre a ocorrência da decadência poderia ter sido, de fato, aplicado.

que já existia, incluindo-se aí o próprio valor que foi objeto de conversão em renda em favor da União, no montante de R\$ 4.251.392,18.

E foi por isso mesmo que esta 2ª Turma da 3ª Câmara entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem pudesse apreciar (i) o direito creditório alegado, consubstanciado no valor convertido em renda da União nos autos do processo nº 1999.61.00.0412542 e no seu acréscimo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, bem como (ii) os pedidos de compensação efetuados.

E, aí, ao elaborar a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.754/2022 (e-fls. 556/562), a Unidade de origem concluiu pela existência do crédito utilizado no caso em apreço, no montante de R\$ 1.288.078,21, já que, no seu entendimento, “*o IRRF sobre operações de ‘hedge’, no montante de R\$ 4.251.392,18, pleiteado nesse processo, é passível de restituição/compensação, uma vez que foi constatado que foi apurado saldo negativo do ano-calendário de 1999, mesmo sem ele compor a apuração do cálculo do IR (...)*” e que, “*(...) ainda que fosse utilizado para apuração do IR, o saldo negativo somente aumentaria*”, bem como que “*(...) do total do direito creditório pleiteado, verifica-se que nesse processo está sendo utilizado o valor de R\$ 1.288.078,21 para fins de compensação (...)*”. É ver-se:

“9. Assim, em virtude dos esclarecimentos, passemos a análise do pleito

[...]

11. Com base da determinação judicial, verifica-se que em 01/09/1999, foi efetuado o depósito judicial no montante de R\$ 4.251.392,18 (fl. 134) o qual, posteriormente em 06/09/2004, foi convertido em renda da União (fls. 218/220).

12. Em consulta a Ficha 13A da DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999), verifica-se que o IRPJ devido no ano-calendário de 1999, foi de R\$ 18.200.711,07, e, utilizando as deduções legais no montante de R\$ 20.951.438,43, apurou-se um saldo negativo no valor de R\$ 2.750.727,36 (fls. 542/543), e que, o montante do IRRF (R\$ 4.251.392,18) pleiteado nesse processo, não compôs o saldo negativo, conforme demonstrado na planilha a seguir:

[...]

13. Vale destacar que foi apurado um saldo negativo no valor de R\$ 2.750.727,36, em virtude da utilização das antecipações/deduções que já foram informadas na DIPJ/2000, como se observa na planilha acima, extraída da DIPJ e, que o IRRF pleiteado nesse processo, não compôs o saldo negativo do ano-calendário de 1999. Frisa-se que qualquer antecipação/dedução que viesse a ser informada no cálculo do IR, aumentaria o saldo negativo do período.

14. Assim, se a parcela de IRRF, no montante de R\$ 4.251.392,18, viesse a compor a apuração de saldo negativo do ano-calendário de 1999, o valor seria alterado de R\$ 2.750.727,36 para R\$ 7.002,119,54. Segue abaixo planilha que demonstra a apuração:

Apuração do Saldo Negativo – Inclusão do IRRF sobre Operação de Hedge	
Período	01/01/1999 a 31/12/1999
Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 10.934.826,64
Adicional	R\$ 7.265.884,43
IRPJ Devido (a)	R\$ 18.200.711,07
Antecipações/Deduções	Valor
Operações de Carater Cultural e Artístico	R\$ 300.000,00
PAT	R\$ 138.473,63
Desenvolvimento Tecnológico Industrial	R\$ 300.167,47
Atividade Audiovisual	R\$ 136.142,03
IRRF	R\$ 447.734,39
IRRF - Sobre Operação de Hedge	R\$ 4.251.392,18
IRRF - Órgão Público	R\$ 49.442,73
Estimativa	R\$ 19.579.478,18
Total (b)	R\$ 25.202.830,61
Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 7.002.119,54

15. Para confirmar se as estimativas que compuseram o saldo negativo foram pagas, realizou-se consulta no sistema da RFB, a qual apurou-se que os valores foram recolhidos, o que pode ser verificado através dos comprovantes de pagamentos (fls. 544/551).

16. Consequentemente, para confirmar se a receita referente a operação de “hedge” foi oferecida à tributação, realizou-se consulta na DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999), e constatou-se que na DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), na Ficha 07A - Linha 21 - GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIÁVEL, EXC.DAY-TRADE, foi declarado um montante de R\$ 60.498.705,88. Contudo, em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF - ano-calendário de 1999), constata-se que referente a operação de Swap – “hedge”, foi declarado um montante de R\$ 21.401.531,31 (Rendimento Tributável - código de receita 5273), em que a sucedida consta como beneficiária.

[...]

17. Dessa forma, conclui-se que a receita referente a operação de hedge foi oferecida à tributação, uma vez que os valores localizados na DIPJ estão superiores aos valores encontrados em DIRF.

18. Importa destacar que foi localizado na DIRF um montante de R\$ 4.279.193,56 {IRRF - código de receita - 5273 - operação de swap}, em que o Banco CCF Brasil - S/A - CNPJ: 33.254.319/0001-00, consta como declarante e a sucedida consta como beneficiária. Segue tela abaixo, extraída da DIRF:

CNPJ do declarante:	33.254.319/0001-00	Nome empresarial:	BANCO CCF BRASIL S/A		Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	1999	Número do recibo:	31.61.01.39.44-57	Entrega:	28/04/2005 09:59h Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	07/05/2005 21:05h Visualizou extrato: Sim
CNPJ:	60.633.328/0001-77	Beneficiário:	AVENTIS PHARMA LTDA		Código de receita: 5273 - Operações swap

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	7.656,79	1.531,35
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	14.963,68	2.992,74
Junho	42.079,91	8.415,98
Julho	6.123,56	1.224,71
Agosto	21.268.494,12	4.253.698,82
Setembro	48.779,88	9.755,98
Outubro	7.869,90	1.573,98
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	21.395.967,84	4.279.193,56

19. Dessa forma, verifica-se que o IRRF sobre operações de “hedge”, no montante de R\$ 4.251.392,18, pleiteado nesse processo, é passível de restituição/compensação, uma vez que foi constatado que foi apurado saldo negativo do ano-calendário de 1999, mesmo sem ele compor a apuração do cálculo do IR. E, conforme demonstrado acima, ainda que fosse utilizado para apuração do IR, o saldo negativo somente aumentaria.

20. Importa destacar que do total do direito creditório pleiteado, verifica-se que nesse processo está sendo utilizado o valor de R\$ 1.288.078,21 para fins de compensação, e o saldo restante, ou seja, R\$ 2.963.313,97 está sendo utilizado no processo administrativo nº 13811.004382/2007-22, conforme fl. 02 de ambos os processos.” (grifei).

Observa-se que, de fato, a Autoridade competente atestou a existência do direito creditório pleiteado no caso em apreço, o qual, aliás, diz respeito a uma parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 1.288.078,21.

Para que não remanesçam dúvidas, veja-se que, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela SANOFI-AVENTIS nos autos do PAF nº 11811.004382/2007-22, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF proferiu o Acórdão nº 1402-004.259 e, na ocasião, entendeu por dar provimento parcial ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse reiniciado o processamento da Declaração de Compensação.

E, aí, ao proferir o Despacho Decisório EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 23.100/2022, o qual, a rigor, foi colacionado aos autos pela própria Recorrente em sede de Manifestação apresentada em face do resultado da Diligência (e-fls. 571/578), a Autoridade competente reconheceu, integralmente, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 4.251.392,18, bem como concluiu pela existência do direito creditório pleiteado que é objeto do caso em apreço, no montante original de R\$ 1.288.078,21. Confira-se:

“Fundamentos

[...]

8. Por conseguinte, os autos retornaram à Unidade de Origem para reanálise da declaração de compensação.

9. Em consulta a Ficha 13A da DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999), verificou-se que:

- o IRPJ devido no ano-calendário de 1999, foi de R\$ 18.200.711,07;
- utilizando-se as deduções legais no montante de R\$ 20.951.438,43, apurou-se um saldo negativo no valor de R\$ 2.750.730,36 (fls.606/607);
- o montante do IRRF (R\$ 4.251.392,18) discutido nesse processo, não compôs o saldo negativo, conforme demonstrado na planilha a seguir:

Apuração do Saldo Negativo informado na DIPJ Transmitida	
Período	01/01/1999 a 31/12/1999
Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 10.934.826,64
Adicional	R\$ 7.265.884,43
IRPJ Devido (a)	R\$ 18.200.711,07
Antecipações/Deduções	Valor
Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 300.000,00
PAT	R\$ 138.476,63
Desenvolvimento Tecnológico Industrial	R\$ 300.167,47
Atividade Audiovisual	R\$ 136.142,03
IRRF	R\$ 447.734,39
IRRF - Órgão Público	R\$ 49.442,73
Estimativa	R\$ 19.579.478,18
Total (b)	R\$ 20.951.441,43
Imposto de Renda a Pagar (a) - (b) - Apurado	-R\$ 2.750.730,36

Fonte: Ficha 13 da DIPJ/AC1999

[...]

12. Em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF – ano-calendário de 1999), constata-se que referente a operação de Swap – “hedge”, foi declarado um montante de R\$ 21.401.531,31 (Rendimento Tributável – código de receita 5273), em que a sucedida consta comobeneficiária.

[...]

13. Dessa forma, conclui-se que a receita referente a operação de hedge foi oferecida à tributação.

14. Importa destacar que foi localizado na DIRF um montante de R\$ 4.279.193,56 (IRRF – código de receita – 5273 – operação de swap), em que o Banco CCF Brasil – S/A – CNPJ: 33.254.319/0001-00, consta como declarante e a sucedida consta como beneficiária. Segue tela abaixo, extraída da DIRF:

[...]

15. Assim, comprovada a retenção na fonte e o oferecimento das receitas à tributação, com a conversão do depósito judicial em renda da União, a parcela de IRRF sobre operações de hedge, no montante de R\$ 4.251.392,18, passou a compor a apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e o novo valor apurado monta em R\$ 7.002.122,54.

16. Segue abaixo planilha de cálculo que demonstra a nova apuração do saldo negativo de IRPJ:

Apuração do Saldo Negativo – Inclusão do IRRF sobre Operação de Hedge	
Período	01/01/1999 a 31/12/1999
Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 10.934.826,64
Adicional	R\$ 7.265.884,43
IRPJ Devido (a)	R\$ 18.200.711,07
Antecipações/Deduções	Valor
Operações de Carater Cultural e Artístico	R\$ 300.000,00
PAT	R\$ 138.476,63
Desenvolvimento Tecnológico Industrial	R\$ 300.167,47
Atividade Audiovisual	R\$ 136.142,03
IRRF	R\$ 447.734,39
IRRF - Sobre Operação de Hedge	R\$ 4.251.392,18
IRRF - Órgão Público	R\$ 49.442,73
Estimativa	R\$ 19.579.478,18
Total (b)	R\$ 25.202.833,61
Imposto de Renda a Pagar (a) - (b)	-R\$ 7.002.122,54

17. Pelos cálculos efetuados, pode-se concluir que há crédito passível de restituição/compensação.

Conclusão

18. Por todo o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e de acordo com as competências estabelecidas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **DECIDIMOS reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 4.251.392,18** (quatro milhões e duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) referente à incidência do IRRF sobre operações de “hedge”, e homologar as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

19. Há que se destacar que do total do direito creditório reconhecido, verifica-se que nesse processo está sendo utilizado o valor de R\$ 2.963.313,97 para fins de compensação, e o saldo restante, ou seja, R\$ 1.288.078,21 está sendo utilizado no processo administrativo nº 13811.005027/2007-71, conforme fl. 02 de ambos os processos.” (grifei).

Com efeito, e diante da confirmação da existência do crédito utilizado no caso em apreço, no montante de R\$ 1.288.078,21, entende-se por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação aqui discutida até o limite do crédito disponível.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e entendo por dar provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 1.288.078,21, e homologar a compensação objeto da DCOMP aqui discutida até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega